



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1805/2022**

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2022**

**PROTOCOLO Nº 25878/2022**

**EMENTA:** “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGANICA MUNICIPAL DE ARAUCARIA”

**INICIATIVA: VEREADORES**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 275/2022**

**I – DO RELATÓRIO**

**O**s Vereadores deste Legislativo Municipal submetem à apreciação do Plenário Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Araucária, que altera dispositivo da Lei Orgânica, para aumentar de 11 (onze) para 13 (treze) parlamentares.

Consta, em síntese, na justificativa que “(...) o número de 11 (onze) vereadores fora fixado no ano de 2011, isso quando o município de Araucária tinha aproximadamente de 119.123 (cento e dezenove mil, cento e vinte e três) habitantes, segundo censo do IBGE de 2010, documento em anexo.

Nesse sentido, como em todos os municípios brasileiros, Araucária teve

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2022 as 09:59:20.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

um considerado aumento populacional, de cerca de 25 %, passando a estimativa de 148.522 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e dois) habitantes, segundo dados do IBGE.

Dessa forma, o aumento da representatividade no parlamento do Município de Araucária se mostra necessário, oportunizando que mais frentes de representação façam parte do legislativo.”

Após breve relatório, segue parecer.

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.**

Preliminarmente em análise à iniciativa da presente proposição a competência está de acordo com o estabelecido no art. 156, I da Lei Orgânica:

*“Art. 156 – Esta Lei só poderá ser alterada por proposta:  
I – de 1/3 (um terço) dos Vereadores;”*

A Constituição Federal elenca os preceitos em que o Município deve obedecer na elaboração da sua lei orgânica, art. 29, os quais destacamos a eleição do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; o limite para a composição da Câmara; do subsídio máximo dos vereadores; da inviolabilidade e das proibições e incompatibilidades no exercício da vereança; da organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

A Carta Magna estabelece a autonomia municipal:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.(grifei)*

Desta feita, a Constituição Federal, além de dispor sobre a autonomia

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2022 as 09:59:20.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

como prerrogativa intangível do Município enumera, entre outros, o poder de auto-organização, como a elaboração de sua própria Lei Orgânica, a qual dentre alguns doutrinadores é considerada a Constituição Municipal, que demanda um processo legislativo excepcional destinado a dar estrutura e organização ao Município. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. II.6. III.3)

O presente Projeto altera o art. 9º da Lei Orgânica:

*Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 (onze) Vereadores.*

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) vereadores.*

O art. 9º da Lei Orgânica em vigor dispõe somente sobre a composição do Legislativo observado os limites constitucionais, sem determinar o número de Edis, desta forma, em face da proximidade das eleições municipais há a necessidade de fixar o número de cadeiras na Câmara Municipal.

O presente projeto visa fixar em 13 (treze) o número de Vereadores da Câmara Municipal.

O instrumento legal para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município que deve levar em consideração o critério populacional, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, devendo-se atentar para o prazo de que trata a Resolução nº 22.556/2007, ou seja, antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidárias.

Assim dispõe o art. 29, inciso IV, alínea “f” da Constituição Federal:

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2022 as 09:59:20.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*...  
IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observados o limite máximo de:*

*...  
f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;”*

Segundo os resultados preliminares do universo censo demográfico 2021, constante na justificativa de fls. 03, fornecido pelo IBGE a população da cidade de Araucária é de 148.522 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois) habitantes, desta forma, está dentro do critério populacional estabelecido pela Constituição para o limite máximo de dezessete Vereadores.

Acerca da emenda a Lei Orgânica do Município por iniciativa dos vereadores, decidiu o STF:

*Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO. INICIATIVA DE UM TERÇO DOS VEREADORES. PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO RESPONDER A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES. Tanto a Lei Maior, como a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, admitem emenda, mediante proposta de um terço, dos Membros das respectivas Casas Legislativas. No caso do Município de Santo Cristo, sua própria Lei Orgânica autoriza sua emenda, mediante um terço mínimo dos Vereadores. Diante deste quadro legislativo, dúvida não há de que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa na proposta de Emenda de iniciativa de um terço da Vereança do Município de Santo Cristo, estabelecendo prazo para resposta às proposições e pedidos de providência por parte da Câmara de Vereadores. O disposto no art. 53, XIX e XX, da Constituição Estadual atribui modo expresso, os exercícios de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, podendo ‘solicitar informações aos Poderes Executivo e*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2022 as 09:59:20.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Judiciário, por escrito'. Por fim, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, por óbvio, sendo inerente ao poder de fiscalização, resposta a pedidos de informações emanados da Câmara de Vereadores. Precedentes deste Órgão Especial. Não há, portanto, vício material ou formal na Emenda à Lei Orgânica do Município de Santo Cristo, ora questionada. Improcedência do pedido. Unâime." O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º, 60, I, § 4º, e 61 da CF. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, observo que o art. 2º tido por violado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foi suscitado nos embargos de declaração opostos, de modo que o recurso carece do necessário prequestionamento quanto ao ponto (Súmulas 282 e 356/STF). Ademais, restou claro no acórdão recorrido que, conforme documentação juntada aos autos, não há qualquer vício formal na proposta de emenda de iniciativa de mais de um terço da Vereança do Município de Santo Cristo. Para dissentir desse entendimento seria necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, hipótese inviável de ser realizada neste momento processual (Súmula 279/STF). Por fim, o Tribunal de origem também assentou a ausência de qualquer vício material na Emenda questionada, destacando que: "[...] a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, por óbvio, sendo inerente ao poder de fiscalização, resposta a pedidos de informações emanados da Câmara de Vereadores. Aliás, o desatendimento, sem justo motivo, de convocação ou de pedido de informações, feito a tempo e de modo regular pela Câmara, poderá levar o Prefeito a incidir na infração político-administrativa prevista no inciso III do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67." Esses são fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, que não foram atacados no recurso extraordinário. Nessas condições, aplica-se a Súmula 283/STF. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há condenação em honorários advocatícios.*

*(ARE 1330802/RS - RIO GRANDE DO SUL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. ROBERTO*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2022 as 09:59:20.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*BARROSO; Julgamento: 06/08/2021; Publicação: 13/08/2021*

Ademais, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pela declaração do ordenador de despesa, em conformidade com a determinação do art. 21 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2022 as 09:59:20.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”*

Tendo em vista a determinação da Lei de Responsabilidade fiscal, o projeto vem acompanhado da Declaração do Ordenador de Despesa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e verificação do cumprimento do limite e gastos com pessoal.

### III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, sugerimos o seguinte substitutivo geral ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022:

Dá nova redação ao art. 9º da Lei Orgânica do Município de Araucária que dispõe sobre a composição de Vereadores da Câmara Municipal, conforme específica.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2022 as 09:59:20.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Art. 1º O art. 9º da Lei Orgânica do Município de Araucária passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) vereadores."*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Araucária entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação para a próxima legislatura.

Aplicam-se à proposição as normas que regem as proposições em geral e o disposto no Título VIII – Dos Procedimentos Especiais, Capítulo I – Da Emenda à Lei Orgânica.

As emendas à Lei Orgânica seguem o procedimento previsto no art. 29, *caput* da CF, com votação de dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e fará a sua promulgação.

Constam nos autos as publicações no órgão oficial do Município e no jornal de Bem Paraná, conforme determinação regimental, parágrafo único do art. 153, desta forma foi devidamente constituída Comissão Especial que no prazo de dez dias emitirá parecer sobre as adequações apresentadas na Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 23 de Novembro de 2022.

***LEILA MAYUMI KICHISE  
OAB/PR Nº 18.442***

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/11/2022 as 09:59:20.